



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão ordinária de 9 de novembro de 2021, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 19/2021, apresenta a inclusa

### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2021**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, de forma a estabelecer diretrizes para a criação e o comércio de animais domésticos no Município, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 259. A criação e o comércio de animais domésticos é livre no município de Araraquara, desde que obedecidas, no mínimo, condições de segurança, de higiene, de salubridade e de alimentação.

.....

§ 3º Fica proibida a venda de animais domésticos nas vias de circulação ou em qualquer ambiente público fora de estabelecimento comercial, exceto nos casos os eventos previamente autorizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.....

Art. 273-A. A reprodução de animais domésticos destinados ao comércio poderá ser realizada apenas por criatórios regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes.

§ 1º São considerados criadores todos aqueles que, possuidores de uma ou mais fêmeas de raça pura, tenham intenção de reproduzir animais para fins de comercialização.

§ 2º Para fins de reprodução, os exemplares deverão ser obrigatoriamente de mesma espécie e raça, bem como deverão possuir certificado de registro de origem (“pedigree” ou similar).

§ 3º Fica vedado o acasalamento entre irmãos inteiros, salvo em casos especiais, justificados por médico veterinário e por parecer técnico autorizador de entidade técnica, confederação ou federação de criadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 273-B. São obrigações dos criadores de animais domésticos destinados ao comércio:

I – manter em reprodução apenas animais sadios, não portadores de doenças genéticas ou congênitas;

II – manter seus animais em boas condições de higiene, saúde, nutrição e salubridade, não permitindo que de qualquer forma sejam submetidos à situação de maus tratos;

III – promover a microchipagem de todos os animais, inclusive dos filhotes a serem comercializados;

IV – possuir como responsável técnico médico veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV); e

V – manter um relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de microchips, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 273-C. Os criadores de animais domésticos destinados ao comércio deverão obter Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de Araraquara, na forma da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, mediante a exibição de laudo favorável de inspeção sanitária outorgado pelo órgão municipal competente, além de estarem devidamente cadastrados junto a Coordenadoria Executiva de Bem Estar Animal do Município.

§ 1º Deve ser prevista área de recreação, bem como enriquecimento ambiental nos alojamentos, com o propósito de entreter e possibilitar a expressão dos comportamentos naturais dos animais, como por exemplo, mordedores, brinquedos, esconderijos, quebra-cabeça alimentar, entre outros.

§ 2º O laudo favorável de inspeção sanitária será emitido pelo órgão municipal competente, após a vistoria “in loco” das instalações e dos animais, reconhecendo haver condições adequadas para a criação e reprodução em garantia às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

Art. 273-D. Os estabelecimentos cadastrados na Coordenadoria do Bem Estar Animal devem comunicar a este órgão quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 273-E. Devem ser adotadas medidas permanentes para manter as instalações livres de animais da fauna sinantrópica nociva.

Parágrafo único. Para os fins desta lei complementar, são considerados animais da fauna sinantrópica nociva aqueles que representam riscos à saúde



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

pública por serem potencialmente transmissores de doenças aos seres humanos, tais como ratos, animais peçonhentos, moluscos, pombos, baratas, moscas, mosquitos, pulgas, carrapatos, morcegos.

.....

Art. 274-A. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) UFMs, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, sem prejuízo da cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que as infrações ao disposto neste Capítulo envolverem, direta ou indiretamente, o exercício de atividade comercial, a defesa ou o recurso face às penalidades aplicadas deverão ser apresentados na forma da Lei Complementar nº 918, de 23 de outubro de 2019, sendo apreciados pela Câmara Temática da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – as alíneas “a” a “d” do art. 259 da Lei Complementar nº 18, de 1997; e

II – o item “4789-0/04 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, constante do Anexo Único ao Decreto nº 12.158, de 13 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 9 de novembro de 2021.

**HUGO ADORNO**  
Presidente da CJLR

**GUILHERME BIANCO**

**THAINARA FARIA**